

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.680/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000548317-99
Impugnação: 40.010136528-85
Impugnante: Indústria de Fósforos Catarinense Ltda
CNPJ: 83.757054/0001-23
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST. O requerimento do pedido de restituição foi efetuado pela remetente das mercadorias, entretanto na GNRE consta o nome da destinatária. Não reconhecido o direito à parte da restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que não foi demonstrado pela Requerente a autorização expressa para pedir a restituição por quem a suportou.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de restituição formulado pela Requerente, empresa não inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, tendo em vista que, segundo a Impugnante, a operação mercantil que gerou o pagamento do tributo devido por substituição tributária foi cancelada e as mercadorias devolvidas conforme consta do corpo do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE emitido para a Nota Fiscal Eletrônica nº 4.732, de 19/08/11.

Regularmente instruído, o pedido, foi indeferido pela Sra. Coordenadora do Núcleo de Contribuintes Externos – Rio de Janeiro, conforme despacho às fls. 26/28, onde informa ter ocorrido erro de pessoa, pelo fato de o recolhimento efetuado por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, estar em nome da destinatária mineira, cabendo somente a ela pleitear a restituição do valor do imposto pago a título de ICMS/ST.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/34, anexando vasta documentação, pedindo ao final o deferimento da restituição.

A Fiscalização manifesta-se às fls.74/76, refuta todas as alegações da Requerente, pede ao final pelo indeferimento da restituição.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST, efetuado pela Requerente, empresa não inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, tendo em vista que, segundo a Impugnante, a operação mercantil que gerou o pagamento do tributo devido por substituição tributária foi cancelada e as mercadorias devolvidas conforme consta do corpo do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE emitido para a Nota Fiscal Eletrônica nº 4.732, de 19/08/11.

Inicialmente, a Requerente apresenta o histórico detalhados dos fatos ocorridos na operação.

Em seguida, argumenta, com base na documentação acostada aos autos, que o imposto recolhido por intermédio da GNRE foi efetuado por ela, e a mercadoria foi integralmente devolvida pela destinatária. Foi emitida a nota fiscal de entrada e efetuado o registro contábil do documento, às fls. 66/69.

Argumenta ainda, que de fato ela suportou o encargo financeiro, e também, a legislação do ICMS em Minas Gerais atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento, na condição de substituto tributário, portanto, o recolhimento foi efetuado por imposição legal.

Informa ainda, que o recolhimento foi efetuado em nome do destinatário, pelo fato do produto “fósforo” estar sujeito ao ICMS/ST somente em Minas Gerais (ST/Interna), conforme orientação da Fiscalização.

Apresenta nos autos cópia da GNRE com o respectivo comprovante de pagamento, cópia do Regime Especial do contribuinte mineiro destinatário da mercadoria, cópia do DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica de entrada nº 4.775, emitida em 24/08/14 e cópia do registro do documento no livro de Registro de Entradas.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Conforme fundamentado pela Fiscalização, o pedido da Requerente foi indeferido, pois somente a destinatária tem o direito de pedir a restituição ora pleiteada, uma vez que o recolhimento foi efetuado em seu nome.

Como não foi firmado protocolo ou convênio entre os Estados e o Distrito Federal para o citado produto, e o recolhimento é obrigação do contribuinte mineiro, a quem cabe solicitar a restituição do indébito mediante o regular processo administrativo.

Cabe ressaltar, que a simples informação de que a Requerente arcou com o pagamento da GNRE em nome da destinatária, não é suficiente para que seja acatado o pedido de restituição. Nesse caso, cabe trazer a baila o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou comprovado nos autos que o recolhimento do ICMS/ST, referente a Nota Fiscal nº 4.732, emitida em 19/08/11, foi efetuado, por meio de GNRE, em nome da destinatária mineira.

Nos termos do art. 166 do CTN, como a GNRE está em nome da destinatária, como ela é a responsável pelo pagamento do tributo, caberia a ela pleitear a restituição ou autorizar expressamente a Requerente a fazê-lo, em seu nome, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Ressalta-se que, por força do dispositivo retrotranscrito, diante da falta de autorização expressa da destinatária, ficou prejudicado o direito à restituição do valor pleiteado pela Requerente.

É importante observar, ainda, que nem todos os procedimentos necessários à devolução da mercadoria foram atendidos, em especial o disposto no art. 76 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Ronildo Liberato de Moraes Fernandes
Relator

T